

Declaração de voto sobre a Reforma do Ensino

Acha-se em vigor, como lei do ensino no paiz, o Decreto n.º 16.782 A. de 13 de janeiro do corrente anno de 1925. Infelizmente!

O referido Decreto começa por não ter uma data verdadeira, que figura ser de janeiro, quando de facto é de abril, quando foi publicado e referendado por quem já então não era ministro. A propria designação do seu numero o prova, porquanto houvera o esquecimento de deixar um numero vago em janeiro, para quando o ex-ministro assignasse o novo Decreto; houve, por isto, a necessidade daquelle acrescimo de um —A—, ao numero escolhido.

E, como não tenha meio algum de me oppor á execução do referido Decreto, sinto-me na necessidade de salvaguardar a minha responsabilidade, fazendo, para constar da acta desta sessão da Congregação, a declaração seguinte ;

Como funcionario publico, que sou, devo todo respeito e obediencia ao mencionado Decreto n.º 16.782 A, e desde que o seu texto chegou ao Recife, tenho cumprido e hei de cumprir, enquanto não revogados, os seus dispositivos, como nelles se contem.

Mas, como professor desta *Faculdade de Direito do Recife*, não posso deixar de manifestar a minha grande e profunda decepção, ao conhecer da reforma introduzida pelo mencionado Decreto.

Para justificar essa decepção, bastar-me-á apontar :

a) o exame de admissão ao curso secundario, estabelecido pelo art. 55 e seus paragrafos; quantos ministros reformadores do ensino haverá por ali capazes de o vencer?

b) a inclusão do estudo da "Historia Universal" no primeiro anno do curso gymnasial, ao mesmo tempo em que se inicia o da Geographia e, dous annos antes, o da "Historia Patria".

c) a exigencia de *cinco annos* de curso gymnasial de *desenho e gymnastica*, como se se pretendesse transformar toda a população em desenhistas e acrobatas.

d) a inconcebivel seriação das materias do *curso juridico*, no qual, de certo para tornal-o mais pratico, se eliminaram as cadeiras de *pratica*.

e) a enormidade da taxa de *frequencia*, equivalendo a um decreto de fechamento das Faculdades Superiores do Paiz.

f) as tabellas de vencimentos annexas ao dito Decreto, das quaes se verifica que o *por-*

teiro do Departamento Nacional do Ensino tem direito a maiores vencimentos que o *director* de uma Faculdade de Direito ou da Polytechnica do Rio de Janeiro, e que o *servente* do mesmo Departamento os tem eguaes aos dos *amanuenses* das Faculdades de Direito, cargos que deverão ser sempre occupados por bachareis em Direito.

Dir-se-á que o Director da Faculdade tem mais os vencimentos de professor; mas isto acontecerá somente quando acontecer que seja elle professor, o que nem sempre succederá, permittindo o citado Decreto a nomeação de estranhos.

As *reformas* do ensino no Brasil Republica, quando decretadas com o character de geraes ou integraes, tem durado, em media, o tempo de *dez annos*, a esta regra tendo feito excepção, unicamente, a da chamada *lei organica* ou *Rivadavia*, que teve apenas a do governo do ministro seu referendario. Esperemos que a actual reforma, tanta será a desordem que trará ao ensino do paiz, venha a ter a duração ainda mais ephemera. Dependerá isto de sua applicação rigorosamente feita, strictissimamente feita. Por mim, assim estou disposto a executar e cumprir-a, á risca, estando convencido de que bastará isto para demonstrar a sua imprestabilidade.

Sala das Congregações, em 28 de abril de 1925. — O professor cathedratico.

Dr. J. I. de A. Amazonas".